



Número: **0833815-94.2019.8.14.0301**

Classe: **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Última distribuição : **24/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0833815-94.2019.8.14.0301**

Assuntos: **Benfeitorias, Suspeição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
IRAN NASCIMENTO ARAUJO (EXCIPIENTE)		TULIO OLEGARIO DOS SANTOS (ADVOGADO)	
LUCIANA DE JESUS PINHEIRO MOURA (EXCIPIENTE)			
MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO (EXCEPTO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2066499	07/08/2019 13:34	Decisão	Decisão

Decisão Monocrática

-

Cuida-se de Exceção de Suspeição arguida por Iran Nascimento Araújo e outra em face do Exm. Juiz de Direito Marco Antônio Lobo Castelo Branco, nos autos da Ação Reivindicatória n.º0077858-91.2015.8.14.0301.

Alega que o magistrado excepto é suspeito, uma vez que determinou a devolução dos autos pelo advogado do excipiente, o qual retirou com carga para interpor recurso de agravo de instrumento, contra decisão que deferiu tutela antecipada em seu desfavor.

Sustenta que retirou o processo de secretaria para que pudesse organizar a interposição do recurso de agravo de instrumento. Diz que a decisão foi publicada em 02.04.2019 e que, no dia 15 de abril e 2019, foi prolatada outra decisão determinando que o advogado devolvesse o processo no prazo de 24 horas.

Além disso, afirma que o magistrado excepto ainda impediu que seu advogado fizesse nova carga, bem como que protocolasse qualquer manifestação no processo.

Informa que quando foi intimado para devolver os autos, ainda não havia findado o prazo para interposição do recurso de agravo.

Relata que o mais grave é que tal decisão foi tomada no processo sem os autos físicos, já que este estava com o advogado do excipiente, fato que, segundo entende, viola o devido processo legal.

Entende que os atos do magistrado demonstram sua parcialidade, pois estava no decurso do seu prazo recursal.

Pede o reconhecimento da suspeição do Magistrado.

O excepto não reconheceu a suspeição.



É o relatório do necessário. **Decido.**

Analisando os autos, verifico que a pretensão dos excipientes de declarar a suspeição de parcialidade do Magistrado Marco Antônio Lobo Castelo Branco, não merece ser acolhida, tendo em vista que não fundamentou sua exceção em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 145 do atual CPC. Em verdade, o excipiente faz meras alegações, as quais demonstram apenas o seu inconformismo com a decisão proferida.

Assim, o simples fato dos excipientes entenderem que ficaram prejudicados face às decisões proferidas pelo magistrado não é suficiente para configurar sua suspeição, eis que inexistente relato, prova ou qualquer indício de interesse ou possibilidade de benefício do juiz na causa, capazes de fundamentar tal exceção.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUIZ. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 07 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

I - Configura deficiência na fundamentação do recurso especial a alegação de que houve ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem a identificação das questões que deixaram de ser apreciadas pelo e. Tribunal a quo em sede de embargos de declaração, devendo ser aplicado à espécie o enunciado da Súmula nº 284 do STF.

II - O e. Tribunal a quo entendeu que não existem provas suficientes nos autos que comprovem a suspeição do juiz. Em face disso, a análise da matéria demandaria o revolvimento do conjunto probatório inserido nos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 07 do STJ).

III - O dissenso pretoriano não restou demonstrado, porquanto não realizado o necessário cotejo analítico, com demonstração da identidade fática e da divergente interpretação de lei federal.

Recurso não conhecido. (Recurso Especial nº 2004/0011213-3, Quinta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Julgado em 22/02/2005) Grifo nosso.



EMENTA:EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FUNDADO NO EXAME DE PROVAS.APLICAÇÃO DA SÚMULA 7.

Agravo Regimental Improvido. (Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 2007/0309588-2, Sexta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro NILSON NAVES, Julgado em 25/09/2008) Grifo nosso.

No mesmo sentido já decidiu esta Corte. Veja-se:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUIZ. SUSPEIÇÃO POR AMIZADE INTIMA COM INIMIGO DO EXCIPIENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DO EXCIPIENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA IMPARCIALIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. 1 - Para que seja permitido ao Tribunal declarar a suspeição de Magistrado de primeiro grau, as alegações apresentadas pelo excipiente devem vir acompanhadas de prova robusta e irrefutável acerca das atitudes tomadas pelo condutor do processo. 2 - Decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto. - Precedente da Corte Especial do STJ. 3 ? Exceção de Suspeição rejeitada. (TJPA Exceção de Suspeição n.º0000061-21.2015.8.14.0016. Seção de Direito Público. Rel. Ezilda Pastana Mutran. DJe 31.05.2017). Grifei

Consigno que a parcialidade do juiz não se demonstra mediante simples deduções subjetivas, devendo a parte demonstrar que a decisões judiciais foram proferidas por interesses diversos da atividade jurisdicional, os quais não restam configurados nos autos, já que os excipientes sequer relatam o interesse que tem o excepto em prejudicá-los.

Nesse contexto, verifico que os excipientes se limitam a arguir imparcialidade do julgador, em razão de uma decisão proferida, sem demonstrar nenhum fato concreto que possa levar a essa conclusão.

Diante disso, a presente exceção merece ser rechaçada por manifesta improcedência, nos termos do §1º do artigo 227 do Regimento Interno desta Corte.



Ante o exposto, **rejeito a exceção de suspeição** oposta, por ser manifestamente improcedente, nos termos da fundamentação acima.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

